

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 182/12.9TBGMR.G1

**I - RELATÓRIO**

Visam os presentes autos a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes do 5º Juízo Cível e do Juízo de Execução da comarca de Guimarães que, por despachos transitados em julgado, se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a tramitação de execução por custas em dívida num processo de insolvência que correu termos pelo primeiro.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Mº Juiz do 5º Juízo Cível.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

\* \* \*

De acordo com o estatuído no artº 118º do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 102º-A da Lei nº 3/99, na redacção do DL 38/2003, com a epígrafe «Juízos de execução», começou por preceituar apenas que «compete aos juízos de execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil».

Todavia, com o DL 42/2005, de 29 de Agosto, visando-se esclarecer dúvidas entretanto surgidas acerca da competência material dos entretanto criados juízos de execução, aditaram-se os nºs 2 e 3 ao referido artº 102º-A da LOFTJ, passando o anterior corpo deste artigo a nº 1.

No nº2, para tanto criado, estabeleceu-se que «estão excluídos do número anterior os processos atribuídos aos tribunais de família e menores, aos tribunais do trabalho, aos tribunais de comércio e aos tribunais marítimos e as execuções de sentenças proferidas por tribunal criminal que, nos termos da lei processual penal, não devem correr perante o tribunal civil».

E no nº3 consignou-se que «Compete também aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, as competências previstas no Código de

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Processo Civil não atribuídas aos tribunais de competência especializada referidos no número anterior».

Além disso, o aludido diploma alterou, ainda, a redacção do artº 103º da supra citada Lei, passando dele a constar que «sem prejuízo da competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para executar as respectivas decisões».

A decisão do conflito passa por isso, a nosso ver, pela adequada interpretação do que deva ser entendido por «executar as respectivas decisões», ou seja, se nessa expressão se contêm as execuções que, apesar de advirem de processos daqueles tribunais, são, pela sua própria natureza, totalmente estranhas a eles.

E, para tanto, julga-se que a parte final do nº 2 do artº 102º-A da LOFTJ nos traz uma preciosa ajuda.

Assim, a tese de que qualquer execução que provenha de processo daqueles tribunais terá de ser neles tramitada, não se responde à exclusão contida na aludida parte final. Quer dizer: se é irrelevante a natureza da execução, mas conta apenas donde é oriunda, para quê ressaltar que as execuções do tribunal criminal só correm por ele quando não devam ser tramitadas perante o tribunal civil?

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Julgamos que foi propósito do legislador consagrar a competência dos tribunais de família e menores, de trabalho, de comércio, dos tribunais marítimos e do criminal (com a ressalva apontada) porque nelas, de certo modo, se continua a ter em conta, ou é susceptível de se ter em conta, matérias contidas nas acções que lhes deram causa.

O mesmo não se passa na execução por custas.

Como se fez constar em acórdão desta Relação, de 13.02.2012 (itij), «o simples facto das custas em dívida serem provenientes de uma execução especial de alimentos, em nada altera a sua natureza de custas cíveis», ou, nas palavras do acórdão de 15.03.2011 (itij), «prescinde-se da natureza do processo que lhe deu origem», não se descortinando, por isso, razão plausível para que corram no tribunal de execução se não forem dos aludidos tribunais, mas não já se o forem.

Acresce que não existe nesta comarca Tribunal de Comércio, o que reforça a falta de coerência do sistema se interpretado no sentido proposto pelo Sr. Juiz da execução: provindo a execução do mesmo Juízo Cível, sendo igualmente execução por custas, será tramitada naquele Juízo consoante as custas advenham de processo de insolvência ou de menores, por exemplo, mas já não se

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

advierem de um outro processo cível, caso em que a competência será do Juízo de Execução.

Donde, conjugando-se todos os normativos citados, impõe-se concluir que ao Juízo de Execução compete tramitar a presente execuções por custas.

\* \* \*

**III - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se competente para a causa o Juízo de Execução de Guimarães.

Sem custas.

Guimarães, 17 de Maio de 2012

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)